

apa

agência portuguesa
do ambiente

SISTEMA DE DEPÓSITO E DEVOLUÇÃO

27 de novembro de 2025

Mafalda Mota



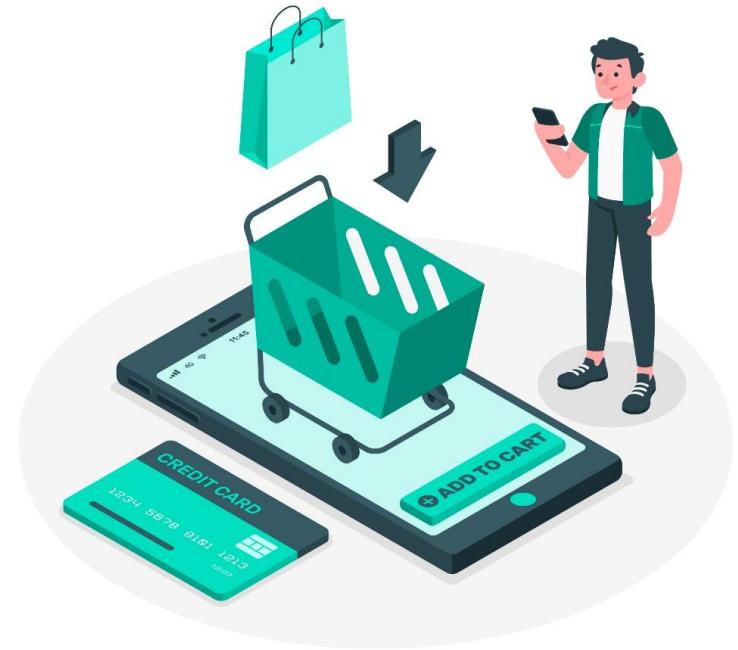
O problema

A legislação da UE em matéria de embalagens está em vigor desde a década de 1990.

Apesar das medidas e dos esforços de redução das embalagens, a quantidade de resíduos de embalagens na UE está a aumentar, em especial devido ao aumento das **compras em linha** e das **entregas ao domicílio** nos últimos anos, bem como do **consumo em movimento**.

Segundo os últimos dados do Eurostat, **cada europeu produziu mais de 189 kg de resíduos de embalagens** em 2021.

Das encomendas de compras em linha e da película aderente ou folha de alumínio aos copos de café para levar, passando pelas cápsulas de bebidas e muito mais, cada europeu deita fora – muitas vezes logo a seguir à compra – **meio quilo de embalagens todos os dias**.



1/3 dos resíduos urbanos provêm de embalagens.

ENQUADRAMENTO LEGAL

Diretiva
Quadro de
Resíduos

- O Regime Geral da Gestão de Resíduos (Anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro) elenca um conjunto de princípios a que deve obedecer o licenciamento das atividades reguladas. O princípio da responsabilidade alargada do produtor tem como pressuposto que os custos da gestão de resíduos resultantes da produção e descarte de um determinado produto devem ser suportados pelo respetivo produtor. Tal princípio é uma concretização do princípio do poluidor-pagador na área da gestão de resíduos.

Diretivas
Comunitárias

- Decreto-lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro (UNILEX), que estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a gestão dos fluxos específicos de resíduos sob a égide do princípio da responsabilidade alargada do produtor.
- Decreto-Lei n.º 78/2021, de 24 de setembro, relativo aos produtos de plástico de utilização única

Regulamento
(UE)
2023/1542

- Relativo às baterias e respetivos resíduos, que altera a Diretiva 2008/98/CE e o Regulamento (UE) 2019/1020 e revoga a Diretiva 2006/66/CE

Regulamento
(UE)
2025/40

- **Relativo a embalagens e resíduos de embalagens**, que altera o Regulamento (UE) 2019/1020 e a Diretiva (UE) 2019/904 e que revoga a Diretiva 94/62/CE



O problema

- O grande volume de resíduos de embalagens é um desafio ambiental significativo.

Resíduos de embalagens na UE

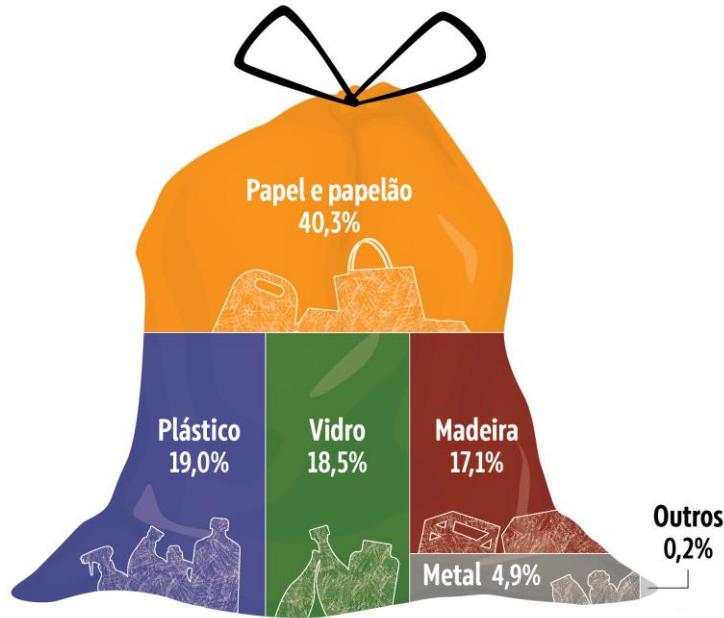
Quilogramas por pessoa



- Em **Portugal**, produziram-se **177 kg** de resíduos de embalagem *per capita* em 2021, sendo que esse valor foi de 145 kg em 2012 (**+22 %**).

O problema

Composição dos resíduos de embalagens gerados na UE segundo o material de embalagem



Fonte: Eurostat [env_waspac] - dados mais recentes disponíveis (2021)

- Se não forem tomadas medidas, os resíduos de embalagens poderão crescer mais **19 % até 2030**. Nos últimos anos, a quantidade de embalagens cresceu mais rapidamente do que a economia e a população da UE.

Impacto ambiental das embalagens

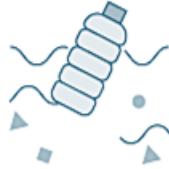


As embalagens facilitam o transporte e a proteção das mercadorias. No entanto, tanto a produção de embalagens como os seus resíduos têm grande impacto no ambiente.



Utilização dos recursos naturais

50 % do papel utilizado na UE destina-se a embalagens.



Poluição

Cerca de metade do lixo marinho é constituído por embalagens; as embalagens também poluem os solos.



Alterações climáticas

As emissões de CO₂ provenientes das embalagens equivalem às emissões de um país da UE de pequena a média dimensão.



Regulamento (UE) 2025/40



Jornal Oficial
da União Europeia

2025/40

PT
Série L

22.1.2025

REGULAMENTO (UE) 2025/40 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 19 de dezembro de 2024

relativo a embalagens e resíduos de embalagens, que altera o Regulamento (UE) 2019/1020
e a Diretiva (UE) 2019/904 e que revoga a Diretiva 94/62/CE

(Texto relevante para efeitos do EEE)

- Substitui a Diretiva 94/62/CE — passa de diretiva para **regulamento**, com aplicação direta e uniforme em todos os Estados-Membros;

- Alinhado com o **Pacto Ecológico Europeu** e o **Plano de Ação para Economia Circular**;

- Visa** combater o excesso de embalagens e resíduos, promover a reutilização e reciclagem e reforçar a responsabilidade alargada dos produtores.



Margem de discricionariedade e implementação pelos Estados-Membros

Totalmente harmonizado e diretamente aplicável

Artigos:

1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º,
10.º, 11.º,

12.º (*exceto rótulos do SDR*),

15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º,
21.º, 22.º, 24.º, 25.º,

26.º, 27.º, 28.º (*estas três disposições podem exigir alguma implementação nacional*),

29.º, 30.º, 32.º, 33.º (*exceto 33.º n.º 6*), 35.º, 36.º, 37.º, 38.º, 39.º,
55.º, 64.º, 65.º, 66.º, 69.º, 70.º,
71.º.

Harmonizado mas permitindo flexibilidades nacionais

Compostabilidade: Art.º 9.º

Restrições à utilização de certos formatos de embalagem: art.º 25.º n.º 2 e 3,
art.º 70.º n.º 4 e anexo V

Metas de reutilização: art.º 29.º n.º 11, 12, 14, 15, 16

Obrigação de propor a reutilização: art.º 33.º n.º 6

Requer implementação nacional

Artigos:

13.º, 23.º, 31.º, 34.º, 40.º, 41.º, 42.º, 43.º, 44.º, 45.º, 46.º, 47.º, 48.º, 49.º, 50.º,
51.º, 52.º, 53.º, 54.º, 56.º, 57.º, 58.º, 59.º, 60.º, 61.º, 62.º, 63.º, 67.º, 68.º

- As **flexibilidades nacionais são permitidas**, mas normalmente “**enquadradadas**” com **condições harmonizadas**.
- Os **Estados-Membros devem cumprir rigorosamente essas condições** – desvios podem resultar em **não conformidade com o regulamento**.
- Algumas destas disposições contêm **obrigações diretamente aplicáveis aos operadores económicos**.

Prevenir, reduzir, reciclar

O principal objetivo da UE é **evitar à partida a utilização de embalagens**. Nos casos em que não for possível evitar as embalagens, estas deverão ser reutilizadas ou recicladas, ou a energia gerada com elas deverá ser valorizada.

Hierarquia dos resíduos da UE



As **regras** abrangerão todas as **embalagens, independentemente do material utilizado, e todos os resíduos de embalagens, independentemente da sua origem** (incluindo a indústria, o setor da transformação, o comércio a retalho e os agregados familiares).

Principais alterações



Requisitos de reciclagem obrigatórios e limiares mínimos de conteúdo reciclado.



Metas vinculativas de reutilização para embalagens de bebidas, transporte e take-away.



Proibição de certas embalagens descartáveis e redução de embalagens desnecessárias e vazias.



Sistema de Depósito e Devolução obrigatórios para garrafas de plástico e recipientes de metal de utilização única para bebidas.



Limitação de substâncias preocupantes, especialmente em embalagens alimentares.



Definição das condições para a utilização de embalagens compostáveis.



Responsabilidade Alargada do Produtor reforçada e harmonizada entre Estados-Membros.



Rotulagem harmonizada e informação ao consumidor.





SISTEMA DE DEPÓSITO E DEVOLUÇÃO

Enquadramento legal

16 Considerandos

141

142

Fundamentação da Obrigatoriedade e Eficiência dos SDD

143

144

145

146

147

148

Flexibilização, Expansão e Adaptação

66

72

74

Articulação do SDD em contextos de Harmonização e Rotulagem

90

149

150

Articulação do SDD em contextos de Reutilização

163

166

Monitorização e Reporte



»» Fundamentação da Obrigatoriedade e Eficiência dos SDD ««

141

142

141

- Foi demonstrado que os SDD eficazes asseguram uma taxa de recolha muito elevada e uma reciclagem de alta qualidade, especialmente de garrafas e latas para bebidas.
- A implementação do SDD pelos Estados-Membros é considerada estratégica para:

Apoiar o cumprimento das metas de recolha seletiva de garrafas de plástico de utilização única para bebidas, conforme estabelecido na Diretiva (UE) 2019/904.



Promover a continuidade da melhoria das taxas de recolha seletiva de recipientes metálicos para bebidas.



Garantir uma reciclagem de qualidade superior, com valorização material em circuito fechado, e reduzir o lixo causado por recipientes de bebidas.



»» Fundamentação da Obrigatoriedade e Eficiência dos SDD ««

141

142

142

- Os sistemas de depósito e devolução deverão ser obrigatórios para:



Garrafas de plástico
de utilização única para bebidas



Recipientes de metal
de utilização única para bebidas



»» Fundamentação da Obrigatoriedade e Eficiência dos SDD ««

141

142

142

- Os Estados-Membros poderão adicionalmente:



- Incluir outras embalagens ou **outros materiais** nos SDD, nomeadamente **garrafas de vidro de utilização única**;
- Estender os SDD a **embalagens reutilizáveis**, sempre que tal seja **tecnicamente e economicamente viável**;
- Adotar disposições mais exigentes*** do que os requisitos mínimos estabelecidos no presente regulamento, desde que compatíveis com o TFUE e em conformidade com o próprio regulamento.



* Exemplos de disposições que podem ir além dos requisitos mínimos:

Cobrança do depósito no ponto de venda (no caso do consumo em instalações do setor hoteleiro)

Obrigação de todos os distribuidores finais aceitarem embalagens sujeitas a depósito independentemente:

1.º **formato** da embalagem,
2.º **material** da embalagem,
3.º **da superfície da sua área de venda**.

»»» Flexibilização, Expansão e Adaptação «««

143

144

145

146

147

148

143

- Reconhecimento da Diversidade e Inovação nos SDD

O PPWR reconhece a diversidade dos SDD existentes nos diferentes EM e assegura que a evolução tecnológica desses sistemas não seja dificultada, desde que cumpram os requisitos e os critérios para aumentar as taxas de recolha e assegurar uma reciclagem de melhor qualidade.

144

- Exceção à Obrigatoriedade dos SDD

Os SDD não são obrigatórios para as seguintes categorias de embalagens de bebidas, devido à natureza dos produtos e às especificidades dos respetivos sistemas de produção e distribuição:

Embalagens de vinho, de produtos vitivinícolas aromatizados e produtos similares a produtos vitivinícolas, de bebidas espirituosas e de leite e produtos lácteos enumerados no anexo I, parte XVI, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

Os Estados-Membros podem criar sistemas de depósito e devolução que abranjam essas embalagens de bebidas, bem como outras embalagens de bebidas e de outros produtos.

»»» Flexibilização, Expansão e Adaptação «««

143

144

145

146

147

148

145

- Prazo para Conformidade dos SDD com o Regulamento

Todos os sistemas de depósito e devolução de garrafas de plástico e recipientes de metal de utilização única para bebidas deverão cumprir os requisitos mínimos gerais determinados no presente regulamento

Até 1 de
janeiro
de 2029



Exceção: Os SDD criados antes da entrada em vigor do Regulamento estão isentos desta obrigação, desde que comprovem atingir a meta de recolha seletiva de 90% até essa mesma data.

146

- SDD em Regiões Transfronteiriças

Os Estados-Membros com regiões sujeitas a comércio transfronteiriço intenso devem garantir que os seus SDD:

- ▶ Permitam a recolha de embalagens provenientes de SDD de outros Estados-Membros;
- ▶ Dispõem de pontos de recolha designados aptos a aceitar essas embalagens, assegurando a interoperabilidade e evitando a perda de depósitos por parte dos consumidores.

»»» Flexibilização, Expansão e Adaptação «««

143

144

145

146

147

148

147

- Possibilidade de Isenção da Obrigação de Implementar um SDD

148

- Implementação Subnacional dos SDD pelos Estados-Membros

Os Estados-Membros que, até 2026, atinjam uma taxa de recolha de 80 % para os tipos de embalagens abrangidos pelo regulamento, sem recorrer a um SDD, poderão solicitar a isenção da obrigação de implementá-lo.



Essa possibilidade está condicionada à demonstração de que o sistema apresenta desempenho ambiental e económico positivo, e de que é plenamente coerente com a meta de 90% de recolha para garrafas de plástico e recipientes metálicos de utilização única para bebidas.



»» Articulação do SDD em contextos de Harmonização e Rotulagem ««

66

72

74

66

- Rótulos Harmonizados nos SDD



O PPWR estabelece a **necessidade de harmonizar os símbolos** utilizados nos SDD obrigatórios implementados após a entrada em vigor do regulamento. Os EM **poderão exigir o uso de rótulos harmonizados** em **sistemas SDD pré-existentes** ao abrigo do direito nacional, promovendo maior uniformização visual e funcional dos sistemas a nível europeu.



»» Articulação do SDD em contextos de Harmonização e Rotulagem ««

66

72

74

72

- Rotulagem de Embalagens Abrangidas por SDD

As embalagens sujeitas a SDD obrigatórios deverão exibir um rótulo informativo, harmonizado a nível da UE, a ser estabelecido pela Comissão. Este rótulo terá duas funções principais:

- ▶ Indicar ao consumidor que a embalagem está abrangida por um SDD;
- ▶ Esclarecer que a embalagem deve ser recolhida exclusivamente através de canais autorizados, conforme definido pelas autoridades nacionais competentes.

74

- Competências da Comissão na Rotulagem Harmonizada dos SDD

Para assegurar condições uniformes de aplicação dos requisitos de rotulagem nos SDD, deverão ser atribuídas à Comissão competências de execução. A conceção da rotulagem harmonizada das embalagens abrangidas por SDD deverá ter em conta eventuais variações nacionais no montante do depósito a cobrar entre os Estados-Membros, assegurando clareza e funcionalidade da informação ao consumidor em todo o espaço da UE.



»»» Articulação do SDD em contextos de Reutilização e Reenchimento «««

90

149

150

90

- Regras para embalagens em estações de reenchimento

Para incentivar o **reenchimento**, os operadores não deverão fornecer **embalagens gratuitas** ou **embalagens que não estejam abrangidas por um SDD** nas estações de reenchimento, ou seja, **embalagens que, uma vez entregues ao consumidor, não garantam o retorno ao sistema para reutilização ou reciclagem adequada.**



»» Articulação do SDD em contextos de Reutilização e Reenchimento ««

90

149

150

149

- Incentivo à Inclusão de Embalagens Reutilizáveis nos SDD

150

- Requisitos Distintos para Sistemas de Reutilização com Depósito

Os EM são incentivados a criar SDD que também incluem formatos de embalagens reutilizáveis, e não apenas embalagens de uso único.

Os requisitos mínimos para os SDD não deverão aplicar-se aos sistemas de reutilização que também funcionam com depósito, mas com a finalidade de reutilização, e não reciclagem. Em vez disso, esses sistemas de reutilização devem obedecer a requisitos próprios/específicos, distintos dos que regem os SDD.



»»» Monitorização e Reporte «««

163

166

163

- No âmbito do SDD, os Estados-Membros devem comunicar:

A **taxa de recolha seletiva** das embalagens abrangidas pela obrigação de criar sistemas de depósito e devolução.



- Estas informações são essenciais para:
 - ▶ Avaliar a eficácia dos SDD obrigatórios implementados;
 - ▶ Justificar eventuais isenções concedidas a determinados EM.

166

- Com vista a garantir a uniformização metodológica na comunicação de dados, deverão ser atribuídas à Comissão competências de execução, para:

- ▶ determinar regras aplicáveis ao cálculo e à verificação dos dados relativos ao **cumprimento das metas** de reciclagem e às **taxas de recolha** seletiva de embalagens abrangidas pelo SDD e dos dados necessários para determinar a metodologia da avaliação da reciclagem em grande escala.

Objetivo: Garantir consistência na monitorização e avaliação do desempenho dos Estados-membros.



Artigo 3.º

Definições

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:



62) «**Sistema de depósito e devolução**», um sistema em que é cobrado um depósito ao utilizador final quando este compra um produto embalado ou servido num recipiente coberto por esse sistema, e em que o depósito é reembolsado quando a embalagem abrangida pelo depósito é devolvida através de um dos canais de recolha autorizados para esse efeito pelas autoridades nacionais;

CAPÍTULO III REQUISITOS DE ROTULAGEM, DE MARCAÇÃO E DE INFORMAÇÃO

Artigo 12.º Rotulagem de embalagens

(1) As embalagens abrangidas pelos SDD, nos termos do artigo 50.º (1), devem apresentar **um rótulo claro e inequívoco**.

Além do rótulo nacional, as embalagens podem ser marcadas com **um rótulo a cores harmonizado**, conforme previsto no ato de execução a adotar pela Comissão (nos termos do artigo 50.º (6)).

Os Estados-Membros podem exigir que as embalagens sujeitas a sistemas de depósito e devolução sejam marcadas com esse rótulo a cores harmonizado, desde que essa exigência **não crie distorções no mercado interno**, nem **obstáculos ao comércio** com outros Estados-Membros.



CAPÍTULO III REQUISITOS DE ROTULAGEM, DE MARCAÇÃO E DE INFORMAÇÃO

Artigo 12.º Rotulagem de embalagens

- Adoção de Atos de Execução para a Rotulagem Harmonizada

Até 12 de
agosto
de 2026

(6) A Comissão **adota atos de execução** para prever um rótulo harmonizado e especificações harmonizadas aplicáveis aos requisitos e aos formatos, inclusive quando as informações são prestadas por meios digitais, para a rotulagem das embalagens.

Ao definir esses atos, a Comissão deverá:

- » Ter em conta as especificidades das embalagens compósitas;
- » No caso das embalagens abrangidas pelos sistemas de depósito e devolução (artigo 50.º (2)), considerar as eventuais variações nos valores do depósito cobrados pelos diferentes Estados-Membros.

CAPÍTULO III REQUISITOS DE ROTULAGEM, DE MARCAÇÃO E DE INFORMAÇÃO

Artigo 12.º Rotulagem de embalagens

- Rotulagem de Sistemas Nacionais de Depósito e Devolução

As embalagens abrangidas por sistemas de depósito e devolução distintos dos previstos no artigo 50.º (1), podem, em conformidade com o direito nacional, ser identificadas com um símbolo próprio no território em que o sistema se aplica.

O símbolo deve ser:

- » Claro e inequívoco;
- » Não pode induzir os consumidores ou utilizadores finais em erro, quanto à reciclabilidade ou à possibilidade de reutilização da embalagem nos Estados-Membros onde deve ser devolvida.



Os Estados-Membros não podem proibir a aposição de rótulos relacionados com sistemas de depósito e devolução em vigor noutras Estados-Membros.

Secção 4 - Sistemas de devolução, recolha, depósito e devolução

Artigo 50.º Sistemas de depósito e devolução

Até 1 de
janeiro
de 2029

(1) Os Estados-Membros devem assegurar a [recolha seletiva](#) de, pelo menos, 90% (em peso, por ano) dos [seguintes](#) formatos de embalagem disponibilizados no mercado pela primeira vez no seu território num dado ano civil:



[Garrafas de plástico de utilização única para bebidas com uma capacidade máxima de três litros](#)



[Recipientes de metal de utilização única para bebidas com uma capacidade máxima de três litros](#)



Os Estados-Membros podem [calcular](#) esta meta com base na [quantidade](#) de resíduos efetivamente produzidos a partir das embalagens colocadas no mercado, conforme metodologias estabelecidas nos atos de execução ao abrigo do artigo 56.º, n.º 7, alínea a).

Secção 4 - Sistemas de devolução, recolha, depósito e devolução

Artigo 50.º Sistemas de depósito e devolução

Até 1 de
janeiro
de 2029



(2) Para cumprir a meta de recolha seletiva de pelo menos 90%, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para:

- ▶ Assegurar a criação de sistemas de depósito e devolução para os formatos de embalagem abrangidos.
- ▶ Garantir a cobrança de um depósito no ponto de venda, como parte integrante do funcionamento do sistema.

• Isenção do SDR para o Setor HORECA

(3) Os Estados-Membros podem isentar os operadores económicos do setor HORECA da obrigação de cobrança de depósito, desde que estejam reunidas todas as seguintes condições:

- a) A embalagem sujeita a depósito é aberta nas instalações;
- b) O produto é consumido no próprio estabelecimento;
- c) A embalagem vazia é devolvida no próprio local.



Secção 4 - Sistemas de devolução, recolha, depósito e devolução

Artigo 50.º Sistemas de depósito e devolução

• Isenção de Aplicação do SDD a Certas Categorias de Bebidas

(4) O disposto no artigo 50.º (2) não se aplica às embalagens destinadas aos seguintes produtos:

- ▶ **Categorias específicas de produtos vitivinícolas**, conforme o Anexo VII, parte II, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 ou produtos vitivinícolas aromatizados na aceção do Regulamento (UE) n.º 251/2014;
- ▶ **Produtos semelhantes a produtos vitivinícolas e produtos vitivinícolas aromatizados** e que sejam obtidos a partir de frutas que não sejam uvas e de produtos hortícolas, **e outras bebidas fermentadas** do código NC 2206 00
- ▶ **Bebidas espirituosas** à base de álcool correspondentes à posição NC 2208
- ▶ **Leite e produtos lácteos** enumerados no anexo I, parte XVI, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Até 1 de
janeiro
de 2029

(2) Para cumprir a meta de recolha seletiva de pelo menos 90%, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para:



► Assegurar a criação de sistemas de depósito e devolução para os formatos de embalagem abrangidos.

► Garantir a cobrança de um depósito no ponto de venda, como parte integrante do funcionamento do sistema.



1308/2013



Secção 4 - Sistemas de devolução, recolha, depósito e devolução

Artigo 50.º Sistemas de depósito e devolução

- Isenção de Aplicação do SDD a Certas Categorias de Bebidas

(4) Os Estados-Membros podem isentar da obrigatoriedade de participação nos SDD:

- ▶ Garrafas de plástico de utilização única para bebidas
- ▶ Recipientes de metal de utilização única para bebidas

(com capacidade inferior a 0,1 litros)



Esta isenção só é permitida caso seja demonstrada a inviabilidade técnica da inclusão dessas embalagens no sistema.

Até 1 de
janeiro
de 2029

(2) Para cumprir a meta de recolha seletiva de pelo menos 90%, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para:



▶ Assegurar a criação de sistemas de depósito e devolução para os formatos de embalagem abrangidos.

▶ Garantir a cobrança de um depósito no ponto de venda, como parte integrante do funcionamento do sistema.

Enquadramento Legal – Regulamento UE 2025/40

Secção 4 - Sistemas de devolução, recolha, depósito e devolução

Artigo 50.º

Sistemas de depósito e devolução

- Isenção da Obrigatoriedade de Implementação do SDD



(2) Para cumprir a meta de recolha seletiva de pelo menos 90%, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para:



(5) Os Estados-Membros podem ser dispensados da obrigação de criar sistemas de depósito e devolução, prevista no artigo 50.º (2), desde que cumpram simultaneamente as seguintes condições:



► Assegurar a criação de sistemas de depósito e devolução para os formatos de embalagem abrangidos.

► Garantir a cobrança de um depósito no ponto de venda, como parte integrante do funcionamento do sistema.

a. A taxa de recolha seletiva para o formato de embalagem em questão, reportada à Comissão nos termos do artigo 56.º, n.º 1, alínea c), seja igual ou superior a 80% em peso das embalagens colocadas no mercado **no ano civil de 2026**;

b. O Estado-Membro que pretenda solicitar isenção da obrigação de implementar um SDD deve:

- Notificar a Comissão do pedido de isenção;
- Apresentar um plano de execução com uma estratégia detalhada, incluindo medidas concretas e o respetivo calendário, que comprove a capacidade de alcançar 90% de recolha seletiva em peso das embalagens referidas no artigo 50.º (1).



(1) Os Estados-Membros devem assegurar a recolha seletiva de, pelo menos, 90% (em peso, por ano) dos seguintes formatos de embalagem disponibilizados no mercado pela primeira vez no seu território num dado ano civil:



Garrafas de plástico de utilização única para bebidas com uma capacidade máxima de três litros



Recipientes de metal de utilização única para bebidas com uma capacidade máxima de três litros

Secção 4 - Sistemas de devolução, recolha, depósito e devolução

Artigo 50.º Sistemas de depósito e devolução

- Avaliação e Revisão do Plano de Isenção pela Comissão

(6) Após a [recepção do plano de execução](#) submetido por um Estado-Membro para solicitar isenção da implementação do SDD, a [Comissão dispõe de três meses](#) para:

- ▶ Analisar o conteúdo do plano;
- ▶ Solicitar a sua revisão, caso conclua que [não cumpre os requisitos mínimos](#) para a concessão da isenção.



O Estado-Membro, deverá **submeter um plano revisto no prazo de três meses**, a contar da receção do pedido de revisão por parte da Comissão.

Secção 4 - Sistemas de devolução, recolha, depósito e devolução

Artigo 50.º Sistemas de depósito e devolução

• Perda da Isenção e Obrigatoriedade de Implementar o SDD

(7) Se, num Estado-Membro, a [taxa de recolha seletiva](#) de um determinado formato de embalagem abrangido pelo artigo 50.º (1) permanecer [abaixo de 90% \(em peso\)](#) durante [três anos civis consecutivos](#), a Comissão notificará esse Estado-Membro de que a [isenção](#) anteriormente concedida deixa de ser aplicável.

Nessa situação:

- O Estado-Membro será [obrigado a criar um Sistema de Depósito e Devolução](#);
- O sistema deverá estar [em funcionamento até 1 de janeiro do segundo ano civil](#) [seguinte à notificação](#) da Comissão.

Até 1 de
janeiro
de 2029

(1) Os Estados-Membros devem assegurar a [recolha seletiva](#) de, pelo menos, 90% (em peso, por ano) dos seguintes formatos de embalagem disponibilizados no mercado pela primeira vez no seu território num dado ano civil:



Garrafas de plástico de utilização única para bebidas com uma capacidade máxima de três litros



Recipientes de metal de utilização única para bebidas com uma capacidade máxima de três litros



Secção 4 - Sistemas de devolução, recolha, depósito e devolução

Artigo 50.º Sistemas de depósito e devolução

- Expansão dos Sistemas de Depósito e Devolução a Outros Tipos de Embalagens

(8) Os Estados-Membros devem envidar esforços para criar e manter SDD, dando especial atenção à inclusão de:



Garrafas de vidro de utilização única para bebidas



Embalagens de cartão para bebidas



Os Estados-Membros devem procurar assegurar que os SDD para embalagens de utilização única também incluem também embalagens reutilizáveis, sempre que tal seja tecnicamente e economicamente viável.



Secção 4 - Sistemas de devolução, recolha, depósito e devolução

Artigo 50.º Sistemas de depósito e devolução

- Possibilidade de Adoção de Medidas Mais Ambiciosas pelos Estados-Membros

(9) Os Estados-Membros podem adotar disposições mais exigentes do que os requisitos mínimos estabelecidos no artigo 50.º, desde que respeitem as regras gerais do TFUE e se mantenham em conformidade com o regulamento.

Entre essas medidas adicionais, podem incluir-se:

- ▶ A integração de embalagens atualmente excluídas ao abrigo do artigo 50.º (4) (ex.: vinho, bebidas espirituosas, leite e produtos lácteos);
- ▶ A abrangência de outros produtos ou materiais de embalagem que não estão cobertos pelo regime obrigatório.

Secção 4 - Sistemas de devolução, recolha, depósito e devolução

Artigo 50.º Sistemas de depósito e devolução

- Praticidade na Devolução de Embalagens Reutilizáveis

(10) Os Estados-Membros devem assegurar que, para os utilizadores finais, a devolução de embalagens reutilizáveis com finalidades e formatos semelhantes aos abrangidos pelo artigo 50.º (1) seja tão prática quanto a devolução de embalagens de utilização única no âmbito de um SDD.

Até 1 de
janeiro
de 2029

(1) Os Estados-Membros devem assegurar a **recolha seletiva** de, pelo menos, 90% (em peso, por ano) dos seguintes formatos de embalagem disponibilizados no mercado pela primeira vez no seu território num dado ano civil:



Secção 4 - Sistemas de devolução, recolha, depósito e devolução

Artigo 50.º

Sistemas de depósito e devolução

Cumprimento de Requisitos Mínimos e Avaliação da Interoperabilidade dos SDD

Até 1 de
janeiro
de 2029

(11) Os Estados-Membros devem assegurar que os SDD criados nos termos do artigo 50.º (2), na sequência da entrada em vigor do regulamento, cumpram os requisitos mínimos estabelecidos no Anexo X.

Os sistemas de SDD criados antes da entrada em vigor do regulamento estão isentos da aplicação do Anexo X, desde que atinjam a meta de recolha seletiva de 90% até 1 de janeiro de 2029.

Os Estados-Membros devem procurar garantir que os sistemas de SDD já existentes para embalagens de utilização única cumpram os requisitos do Anexo X quando são examinados pela primeira vez.

Até 1 de
janeiro
de 2035

Se a meta de 90 % não for atingida até 1 de janeiro de 2029, os sistemas de depósito e devolução para embalagens de utilização única existentes deverão cumprir os requisitos mínimos do Anexo X dentro do prazo estabelecido.

Até 1 de
janeiro
de 2038

A Comissão deverá avaliar a execução do artigo 50.º e propor formas de maximizar a interoperabilidade dos SDD, em colaboração com os Estados-Membros.

Secção 4 - Sistemas de devolução, recolha, depósito e devolução

Artigo 50.º Sistemas de depósito e devolução

- Exclusão das Regiões Ultraperiféricas da Aplicação do Anexo X

(12) Os requisitos mínimos enumerados no anexo X do presente Regulamento não se aplicam nas regiões ultraperiféricas reconhecidas no artigo 349.º, terceiro parágrafo, do TFUE, tendo em conta as suas especificidades locais.

Artigo 349.º

(ex-segundo, terceiro e quarto parágrafos do n.º 2 do artigo 299.º TCE)

Tendo em conta a situação social e económica estrutural da Guadalupe, da Guiana Francesa, da Martinica, de Maiote, da Reunião, de Saint-Martin, dos Açores, da Madeira e das ilhas Canárias, agravada pelo grande afastamento, pela insularidade, pela pequena superfície, pelo relevo e clima difíceis e pela sua dependência económica em relação a um pequeno número de produtos, fatores estes cuja persistência e conjugação prejudicam gravemente o seu desenvolvimento, o Conselho, sob proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu, adotará medidas específicas destinadas, em especial, a estabelecer as condições de aplicação dos Tratados a essas regiões, incluindo as políticas comuns. Quando as medidas específicas em questão sejam adotadas pelo Conselho de acordo com um processo legislativo especial, o Conselho deliberará igualmente sob proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu.



Secção 5 - Reutilização e reenchimento

Artigo 51.º Reutilização e reenchimento

(1) Os Estados-Membros devem adotar medidas para promover sistemas de reutilização e de reenchimento ambientalmente corretos, com incentivos suficientes à devolução das embalagens.

(2 , alínea a) Uma das medidas possíveis é a utilização de SDD conformes com os requisitos mínimos do Anexo X também para:

- ▶ embalagens reutilizáveis; e
- ▶ para formatos de embalagem diferentes dos referidos no artigo 50.º (1).

(3) Os Estados-Membros devem assegurar que os regimes de Responsabilidade Alargada do Produtor (RAP) e os Sistemas de Depósito e Devolução (SDD) afetem uma percentagem mínima do seu orçamento ao financiamento de ações de prevenção e redução.

Secção 5 - Reutilização e reenchimento

Artigo 56.º Comunicação de informações à Comissão

(2 , alínea c) Os Estados-Membros devem comunicar anualmente à Comissão a taxa de recolha seletiva das embalagens abrangidas pela obrigação de criação do SDD, nos termos do artigo 50.º (2), conforme indicado no quadro 5 do anexo XII.

(3 , alínea b) O ano civil de 2028 será o ano de referência para o reporte das taxas de recolha seletiva relativas aos formatos sujeitos a SDD (nos termos do artigo 50.º, n.º 2).

(4) Os dados devem ser apresentados por via eletrónica, no prazo de 19 meses após o final do ano de referência, e no formato definido pela Comissão nos atos de execução a adotar.

Secção 5 - Reutilização e reenchimento

Artigo 56.º

Comunicação de informações à Comissão

(5) Os dados sobre o SDD devem ser acompanhados de um relatório de controlo da qualidade, conforme modelo fixado pela Comissão.

Até 12 de fevereiro de 2027

(7, alínea a)

A Comissão adotará atos de execução para estabelecer regras para cálculo, verificação e apresentação de dados sobre o SDD.

Anexo XII – Dados Relativos aos Sistemas de Depósito e Devolução

Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão, com base anual, a **taxa de recolha seletiva** dos **formatos de embalagem abrangidos** por sistemas de depósito e devolução, conforme previsto no artigo 50.º, n.º 1 (quadro 5):

Quadro 5

Taxa de recolha seletiva de formatos de embalagem abrangidos por sistemas de depósito e devolução, conforme previsto no artigo 50.º(1)

Embalagens disponibilizadas pela primeira vez no território do Estado-Membro (t)	Recolhidas seletivamente no território do Estado-Membro no âmbito do sistema de depósito e devolução (t)
Garrafas de plástico de utilização única para bebidas com uma capacidade máxima de 3 litros	
Recipientes de metal de utilização única para bebidas com uma capacidade máxima de 3 litros	



Anexo X – Requisitos Mínimos Relativos aos Sistemas de Depósito e Devolução

Para efeitos do presente anexo, entende-se por:

«**Operador do sistema**», qualquer pessoa singular ou coletiva a quem é confiada a responsabilidade de criar ou operar um sistema de depósito e devolução num Estado-Membro.



Enquadramento Legal – Regulamento UE 2025/40

Anexo X – Requisitos Mínimos Relativos aos Sistemas de Depósito e Devolução

Os Estados-Membros devem garantir que os sistemas de depósito e devolução criados nos seus territórios cumprem os seguintes **requisitos mínimos**:

- a)** Apenas um operador do sistema pode ser criado ou licenciado por território; caso existam múltiplos operadores, os Estados-Membros devem assegurar mecanismos de **coordenação eficaz entre os mesmos**;
- b)** A governação e as regras de funcionamento do sistema devem assegurar:
 - **Igualdade de acesso** a todos os operadores económicos;
 - **Condições equitativas de participação**, desde que estes coloquem no mercado embalagens incluídas nas categorias abrangidas pelo sistema;
- c)** Devem existir **procedimentos de controlo e sistemas de reporte de dados**, que permitam ao operador do sistema monitorizar a recolha das embalagens abrangidas pelo sistema;
- d)** Deve ser definido um **nível mínimo de depósito**, suficiente para alcançar as taxas de recolha exigidas
- e)** O operador do sistema deve comprovar uma **capacidade financeira mínima adequada** para o exercício das suas funções;
- f)** O operador do sistema deve constituir-se como **entidade jurídica sem fins lucrativos** e **atuar de forma independente**;
- g)** O operador do sistema deve limitar-se às **funções estabelecidas no regulamento**, podendo assumir **funções complementares** relacionadas com a **gestão, coordenação e funcionamento do sistema**, nos termos definidos pelos Estados-Membros.



Enquadramento Legal – Regulamento UE 2025/40

Anexo X – Requisitos Mínimos Relativos aos Sistemas de Depósito e Devolução

- h) O operador do sistema coordena o funcionamento do SDD
- i) O operador do sistema conserva, por escrito:
 - » estatutos que descrevam a organização interna do sistema
 - » Comprovativos do sistema de financiamento do sistema
 - » uma declaração que comprove a conformidade do sistema com os requisitos previstos no presente regulamento, bem como com os requisitos adicionais previstos no Estado-Membro em que opera;
- j) Uma percentagem adequada do volume de negócios anual do operador deve ser alocada a campanhas de sensibilização pública sobre a gestão de resíduos de embalagens
- k) O operador do sistema deve fornecer todas as informações requeridas pelas autoridades competentes nacionais para efeitos de verificação do cumprimento das obrigações regulatórias.
- l) Os distribuidores finais têm a obrigação de:
 - » Aceitar a devolução de embalagens sujeitas a depósito do mesmo material e formato das que comercializam
 - » Reembolsar o depósito correspondente, exceto se forem disponibilizadas alternativas de devolução igualmente acessíveis, em especial canais que garantam reciclagem de qualidade alimentar, quando aplicável
- m) O utilizador final pode devolver a embalagem sujeita a depósito sem ter de comprar mercadoria; o depósito é reembolsado ao utilizador final;
- n) Todas as embalagens abrangidas pelo SDD devem ser claramente rotuladas, para que os utilizadores finais possam identificar facilmente a necessidade de as devolver;
- o) As tarifas praticadas pelo sistema devem ser transparentes.



Anexo X – Requisitos Mínimos Relativos aos Sistemas de Depósito e Devolução

- Requisitos adicionais

Os Estados-Membros podem estabelecer requisitos adicionais aos previstos no Anexo X, desde que justificados e compatíveis com os objetivos do Regulamento, visando aumentar a pureza dos resíduos de embalagens recolhidos, reduzir a deposição de lixo em espaços públicos ou promover outros objetivos da economia circular.

- Coordenação em Regiões com Comércio Transfronteiriço

Em regiões com elevado nível de comércio transfronteiriço, os Estados-Membros devem assegurar que:

- Os SSD permitem a recolha de embalagens provenientes de outros SSD em Estados-Membros vizinhos, através de pontos de recolha designados; e;
- esforçam-se por oferecer a possibilidade de devolução de um depósito cobrado ao utilizador final aquando da compra da embalagem.



Pontos a reter

Metas

- Até 2029, os EM devem recolher separadamente 90% das embalagens de bebidas em plástico e alumínio.
- Possibilidade de isenções para certos produtos.
- Primeiro ano de reporte: 2028 - Ato de execução definirá regras de cálculo e reporte (24 meses após entrada em vigor).

Requisitos Mínimos

- **Aplicam-se a partir de 2029:**
 - A SDD que não atinjam os 90% de recolha.
 - A novos sistemas criados após essa data.
- **Não se aplicam** a:
 - SDD de outros materiais.
 - Unidades de mercado muito pequenas (MU).
- Regras adicionais para EM com forte atividade transfronteiriça.

Derrogações

- EM podem ser dispensados da obrigação de criar um SDD se:
Atingirem 80% de recolha separada em 2026, e entregarem à Comissão um plano de implementação até janeiro de 2028.

- A derrogação aplica-se separadamente às metas de plástico e alumínio.





Implicações práticas



- Infraestrutura e logística de recolha;
- Envolvimento e adaptação dos operadores económicos;
- Comunicação com o consumidor;
- Questões regulatórias;
- Impacto ambiental e económico;
- Desafios operacionais e soluções.





OBRIGADO
apambiente.pt